



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 – CPL. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 0601001/2020 – TRIZIDELA DO VALE/MA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HIDROSONDA LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.

I - OBJETO DE ANÁLISE.

A Comissão Permanente de Licitação de Trizidela do Vale/MA, no exercício da competência que lhe confere a lei e, de acordo com as normas previstas no Edital em epígrafe, julga e responde o recurso interposto, tempestivamente, pela licitante HIDROSONDA LTDA contra julgamento da fase de habilitação no certame licitatório TOMADA DE PREÇOS 001/2020, realizado no dia 11 de fevereiro do ano em curso que, tem como objeto a contratação de empresa para construção de sistema de abastecimento de água na zona rural no Município de Trizidela do Vale/MA.

Vejamos o teor da decisão sobre a qual se insurge a recorrente:

EMPRESAS INABILITADAS:

HIDROSONDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.539/0001-00.
Motivo: Foi constatado que a empresa apresentou uma Declaração na qual indica o Engenheiro Eletricista como um dos responsáveis técnicos da respectiva empresa, portanto, **na Certidão de Registro e Quitação Pessoa física do engenheiro eletricista, certidão do CREA, devidamente desatualizada, não consta a empresa ao qual ele será responsável técnico, ou seja, sem vínculo**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

empregatício com a respectiva empresa, descumprindo assim com o subitem 5.2.3, alínea (c) do edital.

A recorrente alega, em síntese, que não há qualquer motivo para sua inabilitação, sustentando que a Comissão Permanente de Licitação antes de declarar sua inabilitação deveria ter diligenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado para comprovar se a Certidão declarada como desatualizada se constituía como fato jurídico seguro.

Esclarecido o objeto da controvérsia, cumpre informar que a análise neste parecer se restringe a verificação das alegações apresentadas pela empresa no presente recurso administrativo.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A empresa **HIDROSONDA LTDA**, sustenta no recurso administrativo por si interposto que apresentou para atender o item 5.2.3c do Edital do Certame, **Certidão do CREA pessoa Jurídica relacionando os responsáveis técnicos da empresa dentro da validade exigida, comprovando o vínculo empregatício do Sr. João Xavier da Penha (Engenheiro Eletricista) conforme solicitado no edital da Tomada de Preços n.001/2020 da Prefeitura Municipal da Trizidela do Vale/MA.**

Sustentando, ainda, que teria ocorrido um equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação que, segundo entende, deveria ter diligenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, para comprovar se a certidão declarada como desatualizada se constituía como fato jurídico seguro.

De início mister salientar que o Edital é o regramento interno do procedimento licitatório e, por isso, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. E, é através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

E, nessa esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001,p.299).

Com efeito, o item 5.2.3c do edital do certame ao qual estava vinculada a recorrente limita-se a **exigir a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico para habilitação da licitante**, que, poderia ser feita mediante a apresentação de certidão do CREA, devidamente atualizada, vejamos:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) **A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita** mediante cópia do contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico, que demonstre a identificação do profissional, ou **mediante certidão do CREA, devidamente atualizada** ou ART de Cargo e Função.

c.l) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do Ato Constitutivo da mesma ou Certidão do CREA, devidamente atualizados.

Verifica-se do edital do certame que o item 5.2.3c não indica se a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico deveria ser necessariamente realizada através da apresentação da "Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física", apenas mencionando que tal comprovação poderia ser realizada através de **Certidão do CREA**, devidamente atualizada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

Diga-se, o edital prevê que o vínculo empregatício do responsável técnico seria comprovado através de **Certidão do CREA**, na qual podem ser enquadradas tanto a “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física” quanto a “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica”, se, nelas constarem a informação quanto ao vínculo do responsável técnico com a empresa licitante.

No caso em análise, embora não conste na “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física” apresentada pela recorrente a comprovação do vínculo empregatício do Sr. João Xavier Penha (Engenheiro Eletricista), CONSTA tal comprovação do vínculo empregatício na “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica”, apresentada pela empresa.

Facilmente observa-se que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada pela empresa recorrente, de fato, indica como RESPONSÁVEL TÉCNICO da mesma o Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA (Engenheiro Eletricista), trazendo em seu corpo a seguinte declaração:

Descrição

Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica.

Responsáveis Técnicos

Profissional: JOÃO XAVIER DA PENHA

Registro: 110385503-4

CPF: 143.453.662-91

Data de início: 28.05.2013

Data Fim do Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Arts. 8 e 9 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Logo, não exigindo o Edital a apresentação da “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física” para comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico e, tendo a empresa licitante apresentado “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica” atualizada, comprovando o vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa, tem-se que tal documento é suficiente para comprovação do item 5.2.3c do edital. 

Mister ainda ressaltar que a conclusão fundada existente no momento da inabilitação da recorrente deu-se uma vez que o documento oficial expedido pelo CREA (que possui presunção de legitimidade), qual seja, “Certidão de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

Registro de Quitação Pessoa Física” do Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA, não indicava em seu corpo o vínculo empregatício do mesmo com a empresa HIDROSONDA.

Contudo, no recurso interposto pela recorrente ora em análise, observou-se que consta na “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica” apresentada, a informação de que o Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA é responsável técnico da empresa HIDROSONDA LTDA, sendo suficiente para atendimento ao disposto no item 5.2.3c do edital.

Ainda, afastando qualquer dúvida quanto ao vínculo empregatício do mesmo com a empresa, na interposição do presente recurso foram apresentados documentos que comprovam que a “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física” inicialmente apresentada foi expedida pelo CREA sem a correta indicação de que o Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA é responsável técnico da empresa HIDROSONDA LTDA, cuja informação, inclusive, já constava na “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica” também apresentada no certame.

Pelo que, considerando o princípio da vinculação ao edital, da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, deve ser acolhido o recurso interposto, para que seja habilitada a recorrente.

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no prazo legal, decide conhecer do recurso interposto pela empresa HIDROSONDA LTDA, para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, reformando o resultado do julgamento de inabilitação da mesma proferido na Segunda Sessão da Tomada de Preços nº 001/2020 realizada no dia 11 de fevereiro do ano em curso.

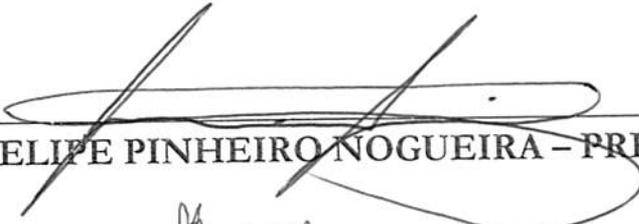
A Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão de recurso administrativo à autoridade superior, para sua ratificação ou reconsideração, cuja deliberação será comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

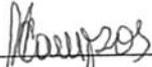
Handwritten signature and stamp of the Commission.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

Trizidela do Vale/MA, 27 de fevereiro de 2020.


FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA - PRESIDENTE


MARTA ALVES CAMPOS - SECRETÁRIA


ANTONIO DA SILVA AMORIM - MEMBRO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº001/2020

RECORRENTE: HIDROSSONDA LTDA

DESPACHO Nº 18/2020

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na integra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação desta Pasta, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo de nº **0601001/2020**, manifestando-nos pelo *PROVIMENTO total* do recurso ofertado pela empresa **HIDROSSONDA LTDA**.

Retorne-se o presente instrumento à Comissão Permanente de Licitação para as providências de mister.

Trizidela do Vale – MA, 27 de fevereiro de 2020.

Rivaldo dos Santos Sousa
Secretário Municipal de Infraestrutura



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 – CPL. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 0601001/2020 – TRIZIDELA DO VALE/MA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HIDROSONDA LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA.

I - OBJETO DE ANÁLISE.

A Comissão Permanente de Licitação de Trizidela do Vale/MA, no exercício da competência que lhe confere a lei e, de acordo com as normas previstas no Edital em epígrafe, julga e responde o recurso interposto, tempestivamente, pela licitante HIDROSONDA LTDA contra julgamento da fase de habilitação no certame licitatório TOMADA DE PREÇOS 001/2020, realizado no dia 11 de fevereiro do ano em curso que, tem como objeto a contratação de empresa para construção de sistema de abastecimento de água na zona rural no Município de Trizidela do Vale/MA.

Vejamos o teor da decisão sobre a qual se insurge a recorrente:

EMPRESAS INABILITADAS:

HIDROSONDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.539/0001-00.
Motivo: Foi constatado que a empresa apresentou uma Declaração na qual indica o Engenheiro Eletricista como um dos responsáveis técnicos da respectiva empresa, portanto, **na Certidão de Registro e Quitação Pessoa física do engenheiro eletricista, certidão do CREA, devidamente desatualizada, não consta a empresa ao qual ele será responsável técnico, ou seja, sem vínculo**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

empregatício com a respectiva empresa, descumprindo assim com o subitem 5.2.3, alínea (c) do edital.

A recorrente alega, em síntese, que não há qualquer motivo para sua inabilitação, sustentando que a Comissão Permanente de Licitação antes de declarar sua inabilitação deveria ter diligenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado para comprovar se a Certidão declarada como desatualizada se constituía como fato jurídico seguro.

Esclarecido o objeto da controvérsia, cumpre informar que a análise neste parecer se restringe a verificação das alegações apresentadas pela empresa no presente recurso administrativo.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A empresa **HIDROSONDA LTDA**, sustenta no recurso administrativo por si interposto que apresentou para atender o item 5.2.3c do Edital do Certame, **Certidão do CREA pessoa Jurídica relacionando os responsáveis técnicos da empresa dentro da validade exigida, comprovando o vínculo empregatício do Sr. João Xavier da Penha (Engenheiro Eletricista) conforme solicitado no edital da Tomada de Preços n.001/2020 da Prefeitura Municipal da Trizidela do Vale/MA.**

Sustentando, ainda, que teria ocorrido um equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação que, segundo entende, deveria ter diligenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, para comprovar se a certidão declarada como desatualizada se constituía como fato jurídico seguro.

De início mister salientar que o Edital é o regramento interno do procedimento licitatório e, por isso, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. E, é através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

E, nessa esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001,p.299).

Com efeito, o item 5.2.3c do edital do certame ao qual estava vinculada a recorrente limita-se a **exigir a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico para habilitação da licitante**, que, poderia ser feita mediante a apresentação de certidão do CREA, devidamente atualizada, vejamos:

5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) **A comprovação do vínculo empregatício do Responsável Técnico será feita** mediante cópia do contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico, que demonstre a identificação do profissional, ou **mediante certidão do CREA, devidamente atualizada** ou ART de Cargo e Função.

c.l) Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do Ato Constitutivo da mesma ou Certidão do CREA, devidamente atualizados.

Verifica-se do edital do certame que o item 5.2.3c não indica se a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico deveria ser necessariamente realizada através da apresentação da "Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física", apenas mencionando que tal comprovação poderia ser realizada através de **Certidão do CREA**, devidamente atualizada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

Diga-se, o edital prevê que o vínculo empregatício do responsável técnico seria comprovado através de **Certidão do CREA**, na qual podem ser enquadradas tanto a “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física” quanto a “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica”, se, nelas constarem a informação quanto ao vínculo do responsável técnico com a empresa licitante.

No caso em análise, embora não conste na “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física” apresentada pela recorrente a comprovação do vínculo empregatício do Sr. João Xavier Penha (Engenheiro Eletricista), CONSTA tal comprovação do vínculo empregatício na “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica”, apresentada pela empresa.

Facilmente observa-se que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada pela empresa recorrente, de fato, indica como RESPONSÁVEL TÉCNICO da mesma o Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA (Engenheiro Eletricista), trazendo em seu corpo a seguinte declaração:

Descrição

Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica.

Responsáveis Técnicos

Profissional: JOÃO XAVIER DA PENHA

Registro: 110385503-4

CPF: 143.453.662-91

Data de início: 28.05.2013

Data Fim do Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Arts. 8 e 9 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Logo, não exigindo o Edital a apresentação da “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física” para comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico e, tendo a empresa licitante apresentado “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica” atualizada, comprovando o vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa, tem-se que tal documento é suficiente para comprovação do item 5.2.3c do edital.

Mister ainda ressaltar que a conclusão fundada existente no momento da inabilitação da recorrente deu-se uma vez que o documento oficial expedido pelo CREA (que possui presunção de legitimidade), qual seja, “Certidão de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

Registro de Quitação Pessoa Física” do Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA, não indicava em seu corpo o vínculo empregatício do mesmo com a empresa HIDROSONDA.

Contudo, no recurso interposto pela recorrente ora em análise, observou-se que consta na “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica” apresentada, a informação de que o Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA é responsável técnico da empresa HIDROSONDA LTDA, sendo suficiente para atendimento ao disposto no item 5.2.3c do edital.

Ainda, afastando qualquer dúvida quanto ao vínculo empregatício do mesmo com a empresa, na interposição do presente recurso foram apresentados documentos que comprovam que a “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física” inicialmente apresentada foi expedida pelo CREA sem a correta indicação de que o Sr. JOÃO XAVIER DA PENHA é responsável técnico da empresa HIDROSONDA LTDA, cuja informação, inclusive, já constava na “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica” também apresentada no certame.

Pelo que, considerando o princípio da vinculação ao edital, da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, deve ser acolhido o recurso interposto, para que seja habilitada a recorrente.

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no prazo legal, decide conhecer do recurso interposto pela empresa HIDROSONDA LTDA, para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, reformando o resultado do julgamento de inabilitação da mesma proferido na Segunda Sessão da Tomada de Preços nº 001/2020 realizada no dia 11 de fevereiro do ano em curso.

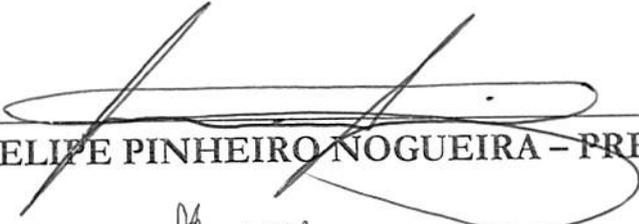
A Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão de recurso administrativo à autoridade superior, para sua ratificação ou reconsideração, cuja deliberação será comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.



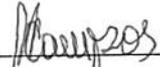


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

Trizidela do Vale/MA, 27 de fevereiro de 2020.



FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA - PRESIDENTE



MARTA ALVES CAMPOS - SECRETÁRIA



ANTONIO DA SILVA AMORIM - MEMBRO